

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA – MAIULLI DA SILVA SOUZA – DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**PREGÃO ELETRÔNICO CREF3/SC nº: 011/2017**

**MACIEL CONSULTORES S/S LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 10.757.529/0001-08, com sede localizada na Av. Paulista, nº 1009, sala 1808, bairro Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01.311-100, vêm respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com arrimo no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02 e item 12.3 do Edital apresentar

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela licitante VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA., pelos fatos e considerações jurídicas que a seguir passa a expor:

#### **DOS FATOS E CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS**

Trata-se de licitação, modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica ou pessoa física especializada para prestação de serviços de consultoria e mapeamento de processos, afim de identificação de processos existentes no CREF3/SC. Análise, redesenho, elaboração do manual de processos, bem como o repasse de informações dos conhecimentos técnicos, assim como o devido acompanhamento durante e após a execução dos serviços, tendo em vista a

definição de indicadores de desempenho, para o Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina.

Em fase de lances, a licitante MACIEL foi declarada vencedora com o melhor preço final ofertado (R\$29.900,00). Enquanto que a Recorrente VALORA se classificou em terceira posição por apresentar valor superior (R\$34.900,00). Aduz-se que a empresa segunda colocada ofertou o valor de R\$30.000,00.

Assim, passou-se para a análise dos documentos de habilitação apresentados pela licitante vencedora, **de acordo com as previsões editalícias, anexos e esclarecimentos**. No que a licitante MACIEL cumpriu com todos os itens editalícios e apresentou os documentos necessários em sua integralidade.

Contudo, VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA. insatisfeita com o resultado, apresentou Recurso Administrativo, o qual não merece prosperar, conforme será devidamente demonstrado.

Alega o recorrente que, a licitante vencedora não teria apresentado toda a documentação necessária para sua classificação, indicando desatendimento no tocante à habilitação jurídica, item 9.2.2, qualificação econômico-financeira, item 9.5, e qualificação técnica, itens 2.3.1, 2.3.3 e 2.3.3.1, que, para melhor ilustrar a presente peça, seguem colacionados abaixo:

*9.2.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato em vigor devidamente registrado, no caso de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, no qual deverá estar contemplado, entre os objetivos sociais, a execução de atividades da mesma natureza ou compatíveis com o objeto da licitação;*

*9.5. O cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal será demonstrado pela assinatura e entrega da declaração constante do anexo IV;*

*2.3.1. Atestado de capacidade técnica ou Declaração de Capacidade Técnica fornecidos à Pessoa Física ou Jurídica emitido pelo Conselho Regional de Administração – CRA;*

2.3.3. Apresentar dois comprovantes de experiência anterior emitido por pessoa jurídica de direito público, demonstrando a execução satisfatória de serviços similares ao objeto da presente licitação. O atestado deve ser emitido em papel timbrado do órgão/empresa de origem, com assinatura e identificação do responsável pelas informações atestadas;

2.3.3.1. Referido atestado deverá comprovar que o licitante possui experiência profissional compatível com o OBJETO deste certame, ou seja, serviços de consultoria e mapeamento de processos, que demonstrem a quantidade mínima de 20 funcionários e no mínimo 40 processos, afim de identificação de processos existentes no CREF3/SC.

Nesse ínterim, a fim de manter a declaração de vencedora e habilitação da licitante MACIEL, em vista de seu cumprimento integral e ilibado a todos os itens previstos em Edital, anexos e esclarecimentos, aponta-se, ponto a ponto, todos os itens que a Recorrente alega ser controversos, e, desse modo, demonstra-se que a manutenção da decisão é imperiosa.

Inicialmente, o item 9.5 do Edital, exige a apresentação de **Declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º, da Constituição Federal/88**.

Tal Declaração foi devidamente juntada aos documentos habilitatórios em fls. 2 – 3, e, da mesma forma, colacionamos a seguir para melhor visualização dessa comissão:

Ao  
Conselho Regional de Educação Física – CREF3/SC  
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2017

## Anexo II - Declaração

A Empresa Maciel Consultores S/S Ltda. inscrita no CNPJ/MF nº. 10.757.529/0001-08, sediada na Av. Paulista, 1009, bairro Jardim Paulista, São Paulo/SP, por intermédio de seu representante legal o Sr. Roger Maciel de Oliveira, portador do CRC/RS nº 071505 e do CPF nº. 902384350-91, DECLARA expressamente sob as penas da Lei, que:

- Que não foi declarada inidônea para licitar com a administração pública, nos termos do inciso IV, Art. 87, da Lei 8666/93 e suas alterações, e que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório;
- Que não está cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta pela presente autarquia, nas hipóteses previstas no art. 88 da Lei 8666/93
- Que não foi apenada com rescisão de contrato, quer por deficiência dos serviços prestados, quer por outros motivos igualmente grave, no transcorrer dos últimos 5 (cinco) anos;
- Que não incorre nas demais condições impeditivas previstas no art. 9 da Lei 8666/93;

• Quem em cumprimento ao inciso XXXIII, do art. 7 da Constituição Federal combinado ao inciso V do art. 27 da Lei 8666/93, não possuímos  
  
em nosso quadro funcional de pessoas menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e, menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho:

- Que sob as penas do art. 299 do Código Penal, terá a disponibilidade, caso venha a vencer o certame, dos produtos licitados para realizar a entrega nos prazos e condições previstas no edital;
- Que não possui em seu quadro pessoal, Servidores Públicos exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão (inciso III, do art. 9 da Lei 8666/93)
- Por ser expressão da verdade, firmamos o presente



São Paulo, 30 de outubro de 2017.

  
MACIEL CONSULTORES  
ROGER MACIEL DE OLIVEIRA  
Diretor Presidente

Assim, absurdo o impropério proferido pela recorrente com a única finalidade de gerar confusão imotivada neste certame administrativo.

Após, a recorrente alegou que a licitante MACIEL não teria cumprido com os itens de capacidade técnica, 2.3.1, 2.3.3 e 2.3.3.1. Mas, novamente, tal balbúrdia apenas vem para tumultuar o processo, visto que, a capacidade técnica da licitante MACIEL é cristalina através de todos os atestados apresentados, em fls. 62 - 149.

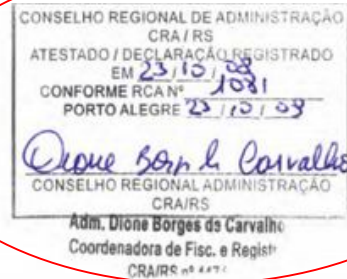
A alegação da recorrente é descabida pois a capacidade técnica da licitante MACIEL foi comprovada, inclusive, através de quantidade muito superior de atestados além do requerido previamente em edital.

Através de extensa documentação acostada ao processo administrativo, essa licitante comprova não restar dúvidas de possuir a capacidade técnica necessária para prestação do serviço. Vejamos exemplos pontuais em meio a todos os atestados juntados:



Figura 1 - Atestado de Prefeitura do Rio de Janeiro – fl. 64





## ATESTADO

Atestamos a quem interessar possa, que a empresa **MACIEL AUDITORES E CONSULTORES S/S**, inscrita no CNPJ sob nº 10.757.529/0001-08 prestou a FARO Drogaria Ltda, no período de 01/07/09 a 30/09/09, os serviços técnicos especializados, cumprindo integralmente as cláusulas contratuais relativas a prazos e serviços.

Foram executados os seguintes serviços:

- a) Coordenação e execução do mapeamento de processos objetivando a excelência da gestão.
- b) Análise do mapeamento com pontos fortes e oportunidades de melhorias.
- c) Definição da medição de controle da prática dos processos.
- d) Elaboração de manuais.
- e) Detalhamento de rotinas e procedimentos.
- f) Mapeamento dos processos macros e específicos, através das rotinas administrativas.
- g) Identificação das interfaces dos processos.
- h) Acompanhamento efetivo dos resultados.
- i) Orientação estratégica do negócio, estabelecidos a partir da definição dos objetivos estratégicos, visão, missão, princípio, planos, e fatores críticos de sucesso.

Os serviços foram realizados de acordo com as Normas pertinentes do setor, e demais normativos legais.

Endereço: Lídio Batista Soares, nº 69, loja 01 – Cachoeirinha/RS  
Fone: (51) 3471 7780  
CNPJ: 07215781/0001-80

Cachoeirinha/RS, 22 de outubro de 2009.

  
Maciel Auditores e Consultores

Figura 2 - Atestado Drogaria Faro – fl. 65

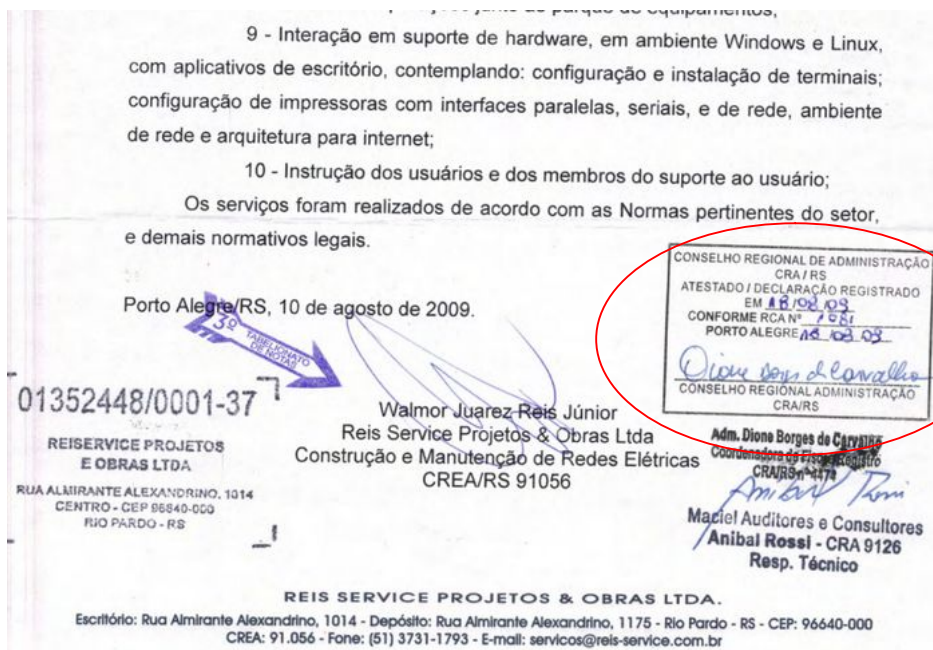


Figura 3 - Atestado de Reiser Service Projetos e Obras – fl. 78

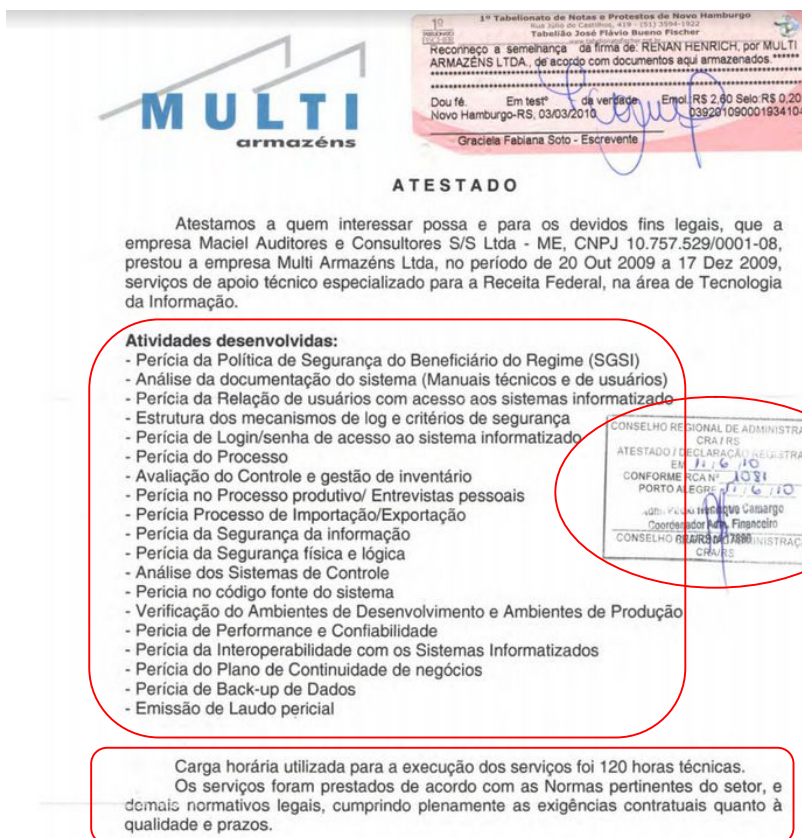


Figura 4 - Atestado Multi Armazén – fl. 133 - 120 horas técnicas



Figura 5 - Atestado Banrisul Armazéns Gerais - fl. 134 - registrado no CRA - 87 horas técnicas

**PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS:**

- Roger Maciel de Oliveira                      CRC/RS-071505/O-3 – Responsável Técnico
- Silvia Regina Borba                            CRC/PA-012252/O-0 – Contadora
- Marco Aurélio Lanzoni                        CRC/RS-083621/O-5 – Contador

O CRO/RS possuía um quadro de 46 (quarenta e seis) funcionários (base 31/12/2013), e a seguinte posição financeira em dezembro de 2013:

|                     | Valor em milhares de reais |
|---------------------|----------------------------|
| Ativo Total:        | R\$ 10.498                 |
| Patrimônio Líquido: | R\$ 10.431                 |

Porto Alegre/RS, 10 de novembro de 2014.



CD José Maria Holderbaum  
Presidente do CRO/RS

Figura 6 - Atestado Conselho Regional de Odontologia do RS - fl. 68 - 46 funcionários



Apresentação do plano anual de auditoria;

Exames de efetividade e de consistência dos controles internos e de segurança para os sistemas de informações, em especial os mantidos em meio eletrônico implantados na Agência;

Execução dos trabalhos de análise e revisão dos controles internos nos processos de suporte/apoio, de acordo com a metodologia de auditoria com foco em risco.

Elaboração do mapeamento dos processos indicados (com fluxogramas e notas explicativas), visando entender os relacionamentos dos componentes de entrada, tarefas/atividades processadas, saídas e responsabilidades;

Identificação e registro de eventuais deficiências de controle nos processos;

Identificações e registro das transações e operações realizadas em não conformidade com os controles;

Mapeamento, junto aos gestores das áreas envolvidas, e descrever os controles existentes para mitigação dos riscos;

Emissão de relatório Preliminar e realizar, se demandada, uma apresentação para a Auditoria Interna e para os gestores do processo (diretores, gerentes e outros), contendo os aspectos a serem relatados (pontos de auditoria) para a definição, pelos gestores, dos Planos de Ação necessários às soluções e implementações de tais aspectos.

Todos os relatórios contaram as seguintes informações:

- ✓ Objetivo do trabalho de auditoria;

*Figura 7 - Atestado Agência de Fomento de Alagoas S.A. - fl. 86 - objeto semelhante*

Como demonstrado acima, por amostragem, em meio a tantos atestados apresentados, a licitante MACIEL possui toda capacidade técnica requerida, comprova o registro dos atestados junto ao Conselho competente (CRA), o atendimento em empresas/órgãos com número de funcionários acima do mínimo solicitado pelo edital, e a prestação de serviço de escopo semelhante ao objeto deste certame.

Os atestados de capacidade técnica constituem-se nos vetores consagrados pela Lei 8.666/93 para conferir segurança sobre a qualificação e executabilidade dos serviços licitados.

Por meio dos diversos atestados apresentados pela licitante MACIEL, esta comissão poderá ter certeza que a empresa vencedora já executou/prestou serviços semelhantes e possui plena capacidade de cumprir com a presente avença.

Tratam-se de documentos vitais para o certame, pois são os únicos aptos a conferir segurança sobre a execução dos serviços necessários.

Com isso, exige-se, seja por força legal ou jurisprudencial, que os serviços atestados sejam similares ao objeto licitado. A similitude exigida não é somente quanto ao serviço, mas também quanto as horas de serviço, profissionais envolvidos e até mesmo a experiência da licitante que se apresenta ao certame.

Desse modo, no tocante ao item 9.2.2, percebe-se que os escopos contratuais juntados no processo demonstram que todos os serviços prestados pela licitante possuem similitude com o objeto contratual do presente certame.

Corroborando com mencionado acima, encontra-se outro princípio basilar do processo licitatório, que é o dever de julgamento objetivo, através do qual a Administração se obriga a observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o momento do julgamento das propostas e análise de documentos.

Também, aduz-se que a licitante MACIEL, além de comprovar possuir capacidade técnica para cumprir com o objeto contratual, apresentou a melhor proposta, e, embora não esteja expressamente disposto na Lei de Licitações, o princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e se configura, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles "*como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública*"<sup>1</sup>.

Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, esta Administração deve sempre ser norteada por este princípio. E, *in casu*, a habilitação e adjudicação do objeto contratual para a licitante MACIEL impera como melhor proposta para o erário, com o cumprimento do serviço por empresa plenamente capaz e pelo valor com maior benefício ao cofre.

---

<sup>1</sup> Hely Lopes, 1997,p.95

## DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, REQUER o recebimento destas contrarrazões a fim de que seja negado provimento integral ao Recurso Administrativo apresentado, consoante fatos e fundamentações acima discorridas.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.



**MACIEL CONSULTORES**  
**ROGER MACIEL DE OLIVEIRA**  
Sócio Administrador

